



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000103

PARECER JURÍDICO nº 128.2023

Assunto: Projeto de Lei nº 73.2023.

Protocolo: 1331.2023 (Gabriel Baierle)

Objetivo: Autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Ausência de previsão legislativa. Termo de Ajustamento de Conduta que impede o pagamento. Valores compreendidos no preço da concessão

I. Relatório

Encaminhou o Senhor Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, pedido de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 73.2023 que *autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes.*

Assim justifica o Prefeito Municipal a propositura do presente projeto normativo:

“Em conformidade com o que dispunham o inciso IV do caput do artigo 3º da Lei “R” nº 85/2002 e os contratos de concessão, durante a vigência da concessão dos serviços funerários, as concessionárias tinham, dentre outras obrigações, a de efetuar o fornecimento gratuito de urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, obrigação que sempre foi por elas cumprida, na forma então estabelecida.

Ocorre que, com o vencimento do prazo da concessão, no início do ano de 2019, o serviço funerário passou a ser prestado conforme estipulado em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Toledo e o Ministério Público do Estado do Paraná, no Inquérito Civil MPPR-0148.18.001640-1.

Assim sendo, a partir de tal ajuste, a prestação dos serviços funerários em nosso Município passou a ser executada sem qualquer regulação, e, por óbvio, sem obrigatoriedade de as empresas fornecerem gratuitamente serviços às pessoas carentes ou indigentes, como ocorria anteriormente.

Como esses serviços, que seriam de responsabilidade do Poder Público Municipal, também não foram por ele assumidos formalmente, as empresas funerárias continuaram atendendo, mesmo que sem obrigação legal ou contratual, as solicitações encaminhadas pelo Município, desde o término da concessão até o momento em que o serviço passou a ser novamente regulamentado, consoante Lei “R” nº 98/2021 e Decreto nº 310/2021, depois substituído pelo Decreto nº 523/2022.

Em razão disso, pelos Requerimentos protocolizados na Municipalidade sob nºs 5.811/2022 e 36.283/2022, respectivamente, as empresas Martins & Aroldi Ltda. (Funerária Cristo Rei) e Marcelino e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000104

Cogo Ltda. (Funerária Conforplan) solicitam ao Município de Toledo o pagamento dos serviços por elas prestados para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, durante o período compreendido entre o término da concessão e a nova regulamentação do serviço funerário.

Após detalhado levantamento e verificação pela Secretaria de Assistência Social do Município, foram confirmados os seguintes quantitativos de atendimentos efetuados pelas mencionadas empresas funerárias, que se enquadrariam como sendo para pessoas carentes ou indigentes:

a) 220 (duzentos e vinte) atendimentos pela empresa Martins & Aroldi Ltda.; e

b) 49 (quarenta e nove) atendimentos pela empresa Marcelino e Cogo Ltda.

De acordo com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município em 30 de março de 2022, embora o serviço não deveria ter sido prestado da forma como foi, visto que não contratado regularmente, o que, em tese, desobrigaria o seu pagamento pelos cofres públicos, a situação configuraria "enriquecimento sem justa causa por parte do Município, porque não arcou com o serviço que era de sua responsabilidade".

II. Parecer

Referido projeto de lei pretende autorizar o pagamento de R\$ 209.820,00 referente aos serviços prestados pelas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, nos anos de 2019 a 2021.

Segundo o Poder Executivo, "a situação configuraria "enriquecimento sem justa causa por parte do Município, porque não arcou com o serviço que era de sua responsabilidade".

Pois bem. Quando da concessão do serviço funerário atrelados aos Contratos nº 008/2004 e 009/2004, dentre as obrigações das concessionárias estaria a prestação de sepultamento de pessoas carentes ou indigentes sem custos à administração. Por óbvio, referida benesse não seria gratuita, pois estaria compreendida no preço ofertado para vencerem os processos licitatórios.

Logo, se os valores foram mantidos ao longo dos anos – inclusive no período de 2019 a 2021 em que se pactuou pela continuidade do serviço sem licitação –, não há que se falar em prestação de serviço sem a contraprestação do pagamento pela administração pública.

Não menos importante, no Termo de Ajustamento de Conduta no Inquérito Civil nº MPPR 0148.18.001640-1 (fls. 10/15), inexistente referida previsão de pagamento; ao contrário, o Município de Toledo assumiu que referida regra permaneceria nos novos contratos de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000105

Em resumo, por certo que o serviço prestado por particulares que deveria ser fornecido pelo Poder Público deve ser por este ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito; contudo, apenas terão direito a perceberem as concessionárias se houve redução nos valores cobrados dos demais usuários do serviço público, o que deverá ser objetivamente comprovado, pois, como sobredito, referido serviço "gratuito" estava incluso no valor que venceu a concessão.

Por fim, ressalta-se que o artigo 167, I da Constituição Federal implica que são vedados "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual". Do mesmo modo o artigo 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

É o parecer pela não tramitação do projeto de lei.

Toledo, 2 de junho de 2023.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2023.06.02
09:59:03 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico